



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

URGENTE

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS – SCMM, inscrita no CNPJ sob o n. 04.358.503/0001-94, com sede na Rua Dez de Julho, 328, Centro, Manaus – AM, CEP 69010-060, neste ato representada por seu advogado subscritor, com procuração anexa (DOC. 01), **tendo em vista a situação calamitosa em que se acha o prédio onde está sediada a referida instituição, bem assim o risco de desabamento atestado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil do Município de Manaus**, comparece perante Vossa Excelência, para ajuizar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, com sede na Av. Brasil, 2971, Compensa, CEP 69036-110, lastreada nas razões de fato e de direito minudenciadas adiante.

I – DOS FATOS

Primeiramente, o réu já atestou *o risco de desabamento* do prédio onde a requerente está sediada, conforme laudo proveniente da Defesa Civil Municipal, o qual segue acostado a este caderno processual (DOC. 02).

No dia 16/10/2014, aproximadamente às 11:00h, o Secretário de Estado de Cultura, Robério Braga, telefonou a um dos gestores da entidade, asseverando que um dos servidores do referido órgão que exerce seu mister no Palácio da Justiça, por volta das 18h do dia 15/10/2014, ouviu uma série ininterrupta de estampidos provenientes do interior do prédio da Santa Casa, cujo som correspondia a golpes de marreta durante o ato de demolição.

O secretário orientou a servidora a acionar imediatamente o policiamento ostensivo, o qual, mercê do chamado, não acudiu a emergência. O secretário registrou,



outrossim, que os estrondos só se encerraram às 06:00h, por ocasião da troca do turno da guarda existente no próprio Palácio da Justiça.

Vale dizer que a verossimilhança da alegação resta comprovada diante do ofício 588/2014/IPHAN/AM, de 16/10/2014, o qual segue anexo (DOC. 03). Do referido expediente, colhe-se o seguinte excerto:

Vimos reportar que hoje, dia 16/10/2014, comparecemos ao prédio da Santa Casa de Misericórdia e **confirmarmos a veracidade de denúncia anônima, recebida por este IPHAN, de depredação do imóvel em tela.**

Comparando com a última vistoria realizada, datada de 18/09/2014, também motivada por denúncia, ocasião em que constatamos indícios de uso de drogas e furtos de materiais de construção, tais como telhas, fiação elétrica, disjuntores, forros, etc., e de materiais hospitalares, além de ações de vandalismo a exemplo de esquadrias danificadas, nesta oportunidade **verificamos o agravamento da situação, inclusive com o flagrante de menores de idade, usando fardamento escolar e consumindo drogas ilícitas. Acrescentem-se novos flagrantes de destruição, a exemplo das esquadrias externas da capela histórica, da área onde se localizam a subestação e o gerador de energia e dos ambientes anteriormente mais conservados, localizados em alas do primeiro pavimento do prédio principal, que eram mantidos fechados, mas agora invadidos e completamente devastados.**

Durante as duas inspeções, recebemos diversas informações procedentes de moradores do entorno, **reportando que uma lanchonete instalada no passeio da Rua José Clemente, bem atrás do prédio em questão, seria ponto de distribuição de drogas, e que a edificação vem sendo continuamente invadida por viciados e marginais, principalmente nos finais de semana.**

Esclarecemos que os danos aqui relatados, principalmente em relação às esquadrias danificadas e à remoção do telhamento, expõem o imóvel que à ação das intempéries (inclusive hoje, com a precipitação pluviométrica ocorrida nesta manhã, várias salas ficaram completamente alagadas, que à ação de vândalos, ocorrências já comprovadas. [...]

Diante desse quadro, inobstante o Estado do Amazonas haja anunciado o intento de desapropriar o referido prédio, não há como se aguardar o desfecho do procedimento alardeado, de vez que a situação de ruína do prédio se agrava a todo modo.

O *risco de desastre* inerente ao perigo de desmoronamento põe em xeque aqueles que buscam abrigo no prédio, seja para constituir moradia durante o período noturno, seja para os adolescentes da rede pública de ensino que se entorpecem diuturnamente no antigo nosocômio.

Demais disso, a própria incolumidade do edifício do Palácio da Justiça, na condição de imóvel lindeiro, e do Teatro Amazonas, dada a sua proximidade com o imóvel da Santa Casa, pode restar comprometida diante de um possível sinistro.

Nesse soar, o escopo destruidor de determinados indivíduos não pode sobrelevar o interesse público consistente na conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural, considerado não somente o bem de propriedade da requerente, como também todo o seu entorno igualmente tombado.

Destarte, a colocação de tapumes, a viabilização do serviço de segurança e vigilância patrimonial, bem assim a restauração do prédio por parte do Município de Manaus se afiguram imprescindíveis no presente momento, ao fito de elidir a depredação e a própria aniquilação da indigitada coisa.

II – DO DIREITO

a) Da responsabilidade do Município diante do tombamento do bem e da hipossuficiência da requerente.

Com efeito, merecem reprodução as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Cultura por meio do ofício 796/GS/SEC, de 10/07/2012, cuja cópia segue anexa a este petítório (DOC. 04):

O imóvel da Santa Casa de Misericórdia de Manaus está localizado na Unidade de Estruturação Urbana (UES) Centro antigo, no setor especial das unidades de interesse de preservação (SEUIP), em área tombada, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, conforme Art. 342 da Lei Orgânica do Município. O imóvel está na listagem do Anexo I do Decreto 7.176, de 10 de fevereiro de 2004, e por isso é unidade de interesse de preservação de 1º grau.

Nesse sentir, considerando os fatos ora narrados, bem assim o tombamento municipal, sem embargo do risco de desabamento certificado pela própria Defesa Civil Municipal e da notória hipossuficiência financeira da autora, a autora roga a este juízo que o Município proveja imediatamente as obras de conservação e reparação indispensáveis à preservação da coisa tombada, tudo com lastro no art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, cujo teor comporta reprodução:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Conquanto a competência material para realizar o tombamento seja comum a todos os entes políticos, conforme dimanada do art. 23, III, da CF, a competência legislativa para a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico (inclusive o tombamento) é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, *ex vi* do art. 24, VII, da CF, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Avulta observar que o Decreto-Lei 25/1937 exsurge como diploma geral sobre tombamento, aplicando-se, pois, em sua totalidade, ao Município de Manaus. Portanto, o dever de reparação decorrente do art. 19 do referido Estatuto recai integralmente sobre o réu, porquanto se sujeita ao disposto no estatuto do tombamento, enquanto norma geral sobre o tema.

Ainda que o Município, *ad argumentandum tantum*, exercitasse sua competência legislativa suplementar em ordem a atender a suas peculiaridades, a competência legislativa concorrente do Município jamais poderia, pena de a norma local reputar-se inconstitucional, elidir a incidência das normas gerais emanadas da União Federal, *in casu*, de toda a disciplina versada no Decreto-Lei 25/1937.

Na hipótese em testilha, a autora, enquanto proprietária do imóvel e diante da notória carência de recursos financeiros, requereu à Justiça e teve deferido pedido de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e ao IMPLURB, consoante se infere dos ofícios anexos (DOC. 05).

Mediante tais ofícios, o juízo da 8ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho desta Comarca, nos autos de n. 0615141-34.2014.8.04.0001, determinou ao Município a avaliação dos serviços necessários à contenção dos danos causados diuturnamente à indigitada coisa, assim como seu respectivo orçamento, conforme se depreende dos sobreditos ofícios.

Portanto, resta preenchido o requisito a que alude o *caput* do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, de vez que a petionária, na condição de proprietária, comunicou o Município a respeito da necessidade de realização de obras e serviços no imóvel tombado. Os ofícios, por sua vez, sequer foram respondidos pelo demandado.

Nada obstante, a hipossuficiência da instituição petionante prescinde de dilação probatória, a considerar que se cuida de fato público e notório. De qualquer sorte, a situação de penúria pode ser constatada diante do demonstrativo atualizado de débitos da instituição que ora se carrega a esta brochura processual (DOC. 06).

A título de esclarecimento, os autos de n. 0615141-34.2014.8.04.0001 cuidam de ação de prestação de contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Santa Casa de Misericórdia, no ventre da qual o *Parquet* estadual pretende, dentre outros, a tomada de contas do período de 1999 a 2012, sem prejuízo do afastamento dos dirigentes da entidade, com a conseqüente nomeação de gestores provisórios.

A referida demanda foi distribuída para a 8ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus. Tal órgão jurisdicional acolheu, liminarmente, o pedido deduzido pelo órgão ministerial, fato que culminou na nomeação de três interventores. Convém gizar que o objeto da demanda vertente não foi deduzido naqueloutra, por influxo da estabilização subjetiva da lide, na forma do art. 264, *caput*, do Digesto Processual Civil.

Ademais, além de já ter se operado a preclusão no que concerne à faculdade de a Santa Casa ajuizar reconvenção naqueles autos, a presente *causa petendi* não guarda qualquer nexo de dependência com a ação que corre perante a 8ª Vara Cível ou com os fundamentos da defesa lá oferecida, *ex vi* do art. 315, *caput*, do CPC, o que torna inadequado o manejo da lide reconvenicional.

Portanto, afigura-se prudente o aforamento de demanda autônoma, no ventre da qual se discuta a responsabilidade do Município.

b) Da necessidade de intervenção do Município, a fim de evitar iminente desastre.

Doravante, em que pese a limitação administrativa decorrente do tombamento, impõe-se observar que a responsabilidade do Município de Manaus deriva, outrossim, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e, por conseguinte, do próprio Regimento Interno de sua Casa Militar, enquanto órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Reza o Decreto 2.572, de 22/10/2013, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal (DOC. 07):

Art. 2º A Casa Militar tem por finalidades:

[...]

IV – estabelecer ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltada à proteção e defesa civil, observadas as normas da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; [grifos nossos]

No exercício do poder regulamentar, O Executivo Federal editou o Decreto 7.257/10 (DOC. 08), por meio do qual conceitua as atividades de *defesa civil*, de *desastre* e de *ações de prevenção*:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

[...]

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Por sua vez, traz-se à balha o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal 12.608/12:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. [grifamos]

Na hipótese dos autos, o risco de desastre, como já alinhavado anteriormente, decorre do perigo de desabamento atestado pelo próprio réu (DOC. 02). Tal situação, dada a omissão do Poder Público Municipal, só tem se agravado, a teor do que dispõe o relatório de inspeção do IPHAN de 16/10/2014 (DOC. 03).

Ciente do *risco de desastre*, o requerido deveria, em razão do dever que lhe é imposto pelo art. 2º, *caput*, da encimada Lei, adotar as medidas necessárias à prevenção e

mitigação do iminente desastre que terá lugar no entelado prédio se porventura nenhuma providência for tomada.

Segundo o art. 4º da Lei 12.608/12, o Município deve *priorizar as ações preventivas relacionadas à minimização de um possível desastre*, o que, na espécie, tem sido olvidado pelo ente público suplicado. A propósito, note-se o bojo do referido repositório legal:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

[...]

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

No mesmo sentido, dispõe o art. 8º da Lei 12.608/12:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

[...]

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

É de se notar que o Município identificou e mapeou a situação de risco ao certificar a ameaça de desabamento (DOC. 02), atendendo, assim, à regra inserta no art. 8º, IV, da Lei 12.608/12.

Entrementes, tem descumprido de modo inarredável o art. 8º, V e VII, do mesmo Diploma, de vez que *não vedou a ocupação da área* – o que poderia ocorrer mediante a

colocação de tapumes – *nem promoveu intervenção preventiva*, com vistas a impedir o ensejo de um desastre na edificação vulnerável, conforme laudo da própria Defesa Civil do Município.

Portanto, resta demonstrada a omissão específica do Município no presente caso, com supedâneo no art. 2º, 4º, III, e 8º, V e VII, todos da Lei 12.608/12, em que pesem os esforços envidados pelos gestores da entidade e pelo Judiciário Estadual, no sentido de que o réu contivesse os danos causados ao patrimônio histórico (DOC. 05).

Ademais, a cooperação do Município de Manaus em momento tão nefasto da instituição se afigura imprescindível não só porque se cuida, na hipótese, de patrimônio cultural tombado, mas também porque a Santa Casa de Misericórdia de Manaus contribuiu efetivamente, durante cento e vinte e quatro anos, para a prestação de um serviço de saúde a contento da sociedade amazonense.

Nesse sentir, considerando-se os fatos ora narrados, o tombamento realizado pelo Município de Manaus, o dever de o Município proceder às obras e reparos necessários à conservação do bem quando o proprietário não puder fazê-lo, por ausência de recursos financeiros (art. 19 do Decreto-Lei 25/37), o risco de desabamento já certificado, o fato de os imóveis vulneráveis serem de responsabilidade da Defesa Civil do Município, não há como o Judiciário sonegar à requerente – e à própria sociedade – pronta tutela jurisdicional, nos termos abaixo denotados.

III – DOS PEDIDOS

Isso posto, a demandante requer:

- a) Que este juízo determine ao réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, com supedâneo no art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC, a adoção, em caráter imediato e com a devida urgência, das seguintes medidas:
 1. vigilância e segurança patrimonial preferencialmente armada, com atuação contínua, mediante turnos ininterruptos de revezamento;
 2. instalação de banheiro químico e de bebedouro para que a guarda se estabeleça no referido prédio;
 3. colocação de tapumes no entorno do aludido edifício;
 4. restauração do prédio tombado.
- b) A citação do réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de lei;
- c) No mérito, a condenação do requerido às obrigações de fazer ora deduzidas;
- d) A concessão da assistência judiciária gratuita, conforme disposto na Lei 1.060/50, pois não dispõe de recurso financeiro algum para prover as despesas do processo.

Protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.



Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Finalmente, o patrono subscritor da presente declara que renuncia aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a hipossuficiência financeira da peticionante.

N. termos,
P. deferimento.

Manaus, 20 de outubro de 2014.

Ivo Paes Barreto
OAB/AM 735

ROL DE DOCUMENTOS:

- DOC. 01)** Procuração *ad judicia et extra*;
- DOC. 02)** Laudo proveniente da Defesa Civil do Município;
- DOC. 03)** Ofício 588/2014/IPHAN/AM, de 16/10/2014;
- DOC. 04)** Ofício 796/GS/SEC, de 10/07/2012;
- DOC. 05)** Ofícios encaminhados pela Justiça à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e ao IMPLURB;
- DOC. 06)** Demonstrativo atualizado dos débitos da entidade;
- DOC. 07)** Decreto 2.572, de 22/10/2013, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal;
- DOC. 08)** Decreto 7.257/10, editado pelo Presidente da República.